

Crítica ao artigo “CIRURGIÃO PLÁSTICO DEVE GARANTIR ÉXITO DO PROCEDIMENTO ESTÉTICO”

O chamariz da notícia vinculada no site do STJ, através do campo “pesquisa pronta” sobre o tema Responsabilidade Civil do Profissional por erro médico, induz ao leitor menos avisado a crer que a obrigação de resultado do cirurgião plástico se confunde com a necessidade deste ser mais diligente com seu ato médico do que qualquer outro médico especialista, bem como que haveria a necessidade do paciente, ou do senso comum, a aceitar como visualmente belo a parte do corpo remodelada.

Assim, é de se lamentar a forma pela qual o artigo foi escrito.

A cirurgia plástica, como qualquer outro procedimento possui seus riscos e intercorrências, os quais são amplamente descritos na literatura médica e alguns podem ocorrer independentemente da destreza do cirurgião.

Soma-se, ainda, a falta de cooperação do paciente em seguir as instruções para a recuperação, e que a própria fisiologia única de cada paciente pode interferir no resultado, tal qual uma cicatriz hipertrófica.

A medicina está bem longe de ser uma ciência exata, mas o cirurgião deve utilizar de todos os meios possíveis para fornecer o melhor tratamento e melhor resultado, seja em uma mamoplastia, ou em uma hysterectomy.

TODO médico, e não somente o plástico, tem o DEVER de informar ao paciente sobre as possíveis complicações, e caso não haja tal esclarecimento, somado a promessa de melhora estética, verifica-se a ocorrência do instituto denominado obrigação de resultado.

Um médico especialista em cirurgia bariátrica também pode ter sua atividade como finalista/de resultado, caso, da mesma forma, prometa ao paciente que irá emagrecer 50 kg, bem como deixe de fornecer os esclarecimentos necessários sobre os riscos de tal procedimento.

A única certeza existente é que a obrigação de resultado causa a inversão do ônus da prova, mas tal inversão também ocorre em casos de hipossuficiência técnica da parte autora quando se trata de obrigação de meio.

Nota-se ainda, que a obrigação de resultado não torna a responsabilidade do profissional objetiva, fazendo-se necessário a apuração da culpa, do dano e do nexo causal, através da produção de todos os meios de provas admitidos, em especial a pericial, testemunhal e documental.

E ainda, quando se apura a existência de tais requisitos há efetivamente a responsabilização do profissional, seja na obrigação de meio, seja na de resultado.

Assim, o profissional não deve ter a preocupação quanto a classificação de sua atividade como de meio ou finalista, e sim, deve se preocupar com a boa

prestação de serviços médicos, através de esclarecimentos ao paciente e bom preenchimento do prontuário além de observar as obrigações contidas no Código de Ética Médica.

Nesse sentido, a caracterização da atividade como obrigação de resultado, embora mereça ser discutida no processo (sobretudo por questões de pagamentos de custas e despesas processuais), não é fator de preocupação para o bom e diligente profissional.